



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0013458-39.2024.8.26.0521**, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JEFFERSON KAIQUE CUNHA DE MENEZES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37545

Agravo de Execução Penal Nº 0013458-39.2024.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

Agravante: Jefferson Kaique Cunha de Menezes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução penal – Falta grave – Reeducando do regime fechado que subtrai material utilizado em curso profissionalizante oferecido no interior do estabelecimento prisional em que desconta pena – Conduta passível de ser considerada como crime e como incitação ou participação em movimento para subverter a ordem ou a disciplina – Art. 50, I, da LEP e art. 46, I, da Resolução SAP 144/10 (Regimento Interno Padrão)

É de rigor o reconhecimento da falta grave, na hipótese de existir acervo probatório incriminador, ainda que integrado apenas por declarações orais, apontando no sentido de que a conduta do reeducando corresponde a crime doloso, além de ato de incitação ou de participação em movimento para subverter a ordem ou a disciplina do estabelecimento prisional em que desconta pena, nos termos do art. 50, I e VIII, da LEP e art. 46, I, da Resolução SAP 144/10 (Regimento Interno Padrão).

Execução Penal – Falta grave – Conduta de maior reprovabilidade – Perda de 1/3 dos dias remidos e por remir – Fundamentação sucinta que não se confunde com ausência de fundamentação

Independentemente de a fundamentação ser sucinta, é razoável que a perda de parte dos dias remidos, em razão de infração disciplinar, ocorra em seu grau máximo, se a falta grave revestir-se de alta reprovabilidade, seja por corresponder a própria conduta à prática de novo crime, seja por seu potencial nocivo para a perpetração de ilícitos, participação na criminalidade organizada ou subversão da disciplina prisional.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por JEFFERSON KAIQUE CUNHA DE MENEZES, por intermédio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Defensoria Pública, contra a r. decisão de fls. 49/50, do MM. Juiz Andre Luis Bastos, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba (“DEECRIM 10ª RAJ”), que, nos autos da execução n. 0007318-57.2022.8.26.0521, diante da falta grave cometida pelo sentenciado, declarou a perda de 1/3 do tempo remido e determinou fosse elaborado novo cálculo da pena, de modo a ser reiniciada a contagem de tempo para fins de progressão de regime na data da infração.

O agravante pretende, em suma, que se reconheça a atipicidade da conduta, para que possa ser absolvido da falta disciplinar, bem como de seus efeitos penais. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da falta grave para falta de natureza leve ou média (fls. 01/07).

Processado o agravo (fls. 58/63) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 64), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 76/83).

É o Relatório.

Não prospera o presente agravo, uma vez que, não obstante as ponderações da i. Defesa, a r. decisão de fls. 49/50 não comporta qualquer reparo.

Segundo restou comprovado, em 03 de outubro de 2024, agentes de segurança penitenciária notaram, após procedimento de vistoria de rotina, nas dependências do pavilhão escolar, que a trava do armário da sala 01 estava violada, sendo verificada a subtração de 02 pentes de máquina de cortar cabelo e 01 pote de creme. Tais objetos eram utilizados no curso profissionalizante de barbeiro, oferecido no mencionado pavilhão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Questionados os sentenciados que estudavam naquele setor, o ora agravante Jefferson se apresentou como autor do fato.

Não se cogita de insuficiência de provas quanto à prática de falta grave pelo ora agravante, uma vez que, apesar da negativa de sua parte (fls. 24), o conjunto probatório lhe foi totalmente desfavorável, diante dos relatos de funcionários do estabelecimento prisional, nos exatos termos acima narrados (fls. 22 e 23).

Destaque-se que a Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento para o questionamento, *a priori*, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

Ademais, como bem destacou a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 79):

[...] o sentenciado Vanderson corroborou o relato dos agentes da lei e mencionou que Jefferson teria assumido a prática da subtração dos materiais.

Portanto, inequívoco que ao subtrair itens pertencentes ao curso de barbearia, o agravante descumpriu ordem interna relevante atinente à organização do estabelecimento prisional.

Era mesmo de rigor, pois, o reconhecimento da prática de falta classificada como grave, nos termos do art. 46, I, da Resolução SAP 144/10 (Regimento Interno Padrão), pois há prova suficiente nesse sentido.

O art. 46 da mencionada Resolução dispõe que

Comete falta disciplinar de natureza grave o preso que:

I- incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- II- fugir;
- III- possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV- tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo;
- V- provocar acidente de trabalho;
- VI- deixar de prestar obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- VII- deixar de executar o trabalho, as tarefas e as ordens recebidas;
- VIII- **praticar fato previsto como crime doloso.**

Inegável que a conduta do sentenciado corresponde ao **crime de furto**, a ser apurado em procedimento específico.

Além disso, como bem ponderou a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 80):

[...] trata-se de ato capaz de subverter a disciplina do presídio, podendo, inclusive, em caso de não punição, incitar a prática da mesma conduta pelos demais detentos, acarretando risco ao controle e a segurança do estabelecimento prisional.

Quanto à incidência do princípio da insignificância, aduzida pela combativa Defesa com relação à infração disciplinar praticada, verifica-se não ser o caso de sua aplicação.

Eventual emprego do princípio da insignificância acarretará a exclusão ou o afastamento da própria tipicidade, sendo necessária a seu reconhecimento a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ressalte-se que, no caso em apreço, estão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ausentes os requisitos de mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade da conduta, eis que o recorrente, com sua conduta afrontosa de subtrair materiais destinados ao curso de que participava, não apenas teria praticado fato considerado como crime doloso, como incitou os demais detentos a agirem como ele, de modo a subverterem a ordem e a disciplina do local em que descontavam pena, colocando em risco o controle e a segurança do estabelecimento prisional.

Diante da perfeita subsunção operada entre conduta e normas, não há como cogita-se, tampouco, de atipicidade ou de desclassificação da falta grave para outra, de natureza média ou leve, até porque a dinâmica e as condições do fato, bem como o local no qual este se produziu e os demais elementos apontados pelo conjunto probatório produzido, ensejam forçosamente a conclusão no sentido de que a conduta se enquadra dentre aquelas relacionadas nos incisos do art. 50, I, e VIII, da LEP e no art. 46, I, da Resolução SAP 144/10 (Regimento Interno Padrão).

Era mesmo de rigor, pois, o reconhecimento da prática de falta classificada como grave.

Não merece guarida, tampouco, a irresignação quanto ao fato de a perda dos dias remidos ter sido estabelecida no patamar máximo de $\frac{1}{3}$.

O cometimento de falta grave pelo preso traz-lhe consequências, tanto na esfera administrativa, quanto naquela de natureza processual.

Administrativamente, o reeducando estará sujeito às sanções disciplinares previstas nos incs. do art. 53 da LEP, a serem consideradas consoante prescrito no parágrafo único, do art. 57 do mesmo diploma legal. São elas: a) advertência verbal; b)

repreensão; c) suspensão ou restrição de direitos; d) isolamento na própria cela, ou em local adequado, se o alojamento for coletivo; e) inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Processualmente, a primeira consequência consiste em sua regressão de regime prisional, se o reeducando já não estiver cumprindo pena no sistema fechado. O reconhecimento de prática de falta grave acarreta, igualmente, a perda dos dias remidos, ou por remir, na fração de até $\frac{1}{3}$, bem como a interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios, excetuando-se o indulto e a comutação de penas, o que gera, a partir de então, o reinício da contagem do lapso temporal.

Com a nova redação dada ao art. 127 da LEP, pela Lei n. 12.433/2011, a perda dos dias remidos, ou por remir, que até então se dava de modo integral, passou a ser de até $\frac{1}{3}$.

Observe-se que a intervenção do legislador de 2011 não se limitou a reduzir o *quantum* dessa perda, na medida em que, ao mencionar que ela se daria até o máximo de $\frac{1}{3}$, passou a prever indiretamente pudesse ela incidir em fração menor do que esse máximo. Não tendo fornecido critérios objetivos, entende-se que aludida fixação deverá ser estabelecida consoante o prudente critério do Magistrado em decisão fundamentada.

Nem toda falta grave praticada pelo integrante do sistema prisional ensejará, portanto, perda de dias remidos ou por remir no montante máximo previsto em lei.

No caso concreto, porém, está perfeitamente justificada a perda na fração de $\frac{1}{3}$, nos seguintes termos (fls. 50):

Justifica-se a perda dos eventuais dias remidos no máximo permitido em razão da gravidade da falta disciplinar, a exigir maior rigor na punição, e como forma de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desestimular a reiteração da conduta.

Conquanto a decisão do MM. Juiz *a quo* seja realmente sucinta, ela atendeu minimamente aos requisitos previstos em lei. O proceder do reeducando, que consistiu em **ato de subversão da ordem e da disciplina do estabelecimento prisional**, se cotejado com as demais condutas relacionadas como “falta grave” no art. 50 da Lei n. 7.210/84, realmente se reveste, ademais, de maior reprovabilidade. Destaque-se que deve ser como tal considerada toda ação que corresponda, ela mesma, à prática de novo crime, bem como a que apresente potencial nocivo para a perpetração de outros ilícitos, participação na criminalidade organizada ou subversão da disciplina prisional.

Pondere-se, ainda, que a redenção das penas pelo trabalho objetiva, com efeito, a reinserção do sentenciado na sociedade, e o cometimento de falta grave de maior reprovabilidade deixa transparecer ser prematura a reincorporação por ele almejada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa** em favor de JEFFERSON KAIQUE CUNHA DE MENEZES, restando mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator